



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo
GAEMA - Região de União da Vitória

Ofício n. 334/2020

Ref. Procedimento Administrativo n.º MPPR-0152.19.003083-2.

União da Vitória, 25 de setembro de 2020

Excelentíssimo Senhor:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através do GAEMA, nos termos do art. 129, III e VI da Constituição Federal, art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e art. 58, inciso I, letra b, da Lei Complementar n. 85/99, vem por meio deste, **SOLICITAR** a Vossa Excelência, informações quanto ao integral cumprimento da Recomendação Administrativa no prazo de 15 (quinze) dias.

O ofício/resposta deverá ser encaminhado, preferencialmente, para o e-mail institucional: gaema.uniaodavitoria@mppr.mp.br

ANDRE LUIS

BORTOLINI:0324
9143936

Assinado de forma digital
por ANDRE LUIS
BORTOLINI:03249143936
Dados: 2020.09.25 16:53:09
-03'00'

André Luís Bortolini
Promotor de Justiça

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VALDEMAR ANTONIO CAPELETI
PREFEITO MUNICIPAL DE PAULA FREITAS
R. AGOSTINHO DE SOUZA, 646 - CENTRO
CEP 84630-000 - PAULA FREITAS - PARANÁ

Ofício n. 104/2019

Ref. Procedimento Administrativo n.º MPPR-0152.19.003083-2 – Apenso 3

União da Vitória, 5 de novembro de 2019

Excelentíssimo Senhor:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através do GEPATRIA, nos termos do art. 129, III e VI da Constituição Federal, art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e art. 58, inciso I, letra b, da Lei Complementar n. 85/99, vem por meio deste, solicitar informações acerca das medidas adotadas visando ao total cumprimento da Recomendação Administrativa.

O ofício/resposta deverá ser encaminhado, preferencialmente, para o e-mail institucional: gaema.uniaodavitoria@mppr.mp.br

ANDRE LUIS
BORTOLINI:0324914
3936

Assinado de forma digital por
ANDRE LUIS
BORTOLINI:03249143936
Dados: 2019.11.06 13:16:07 -03'00'

André Luís Bortolini
Promotor de Justiça

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VALDEMAR ANTONIO CAPELETI
PREFEITO MUNICIPAL DE PAULA FREITAS
R. AGOSTINHO DE SOUZA, 646 - CENTRO
CEP 84630-000 - PAULA FREITAS - PARANÁ



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

Avenida Agostinho de Souza, nº 646, Centro, CEP. 84.630,000, Paula Freitas, Estado do Paraná.

Fone: (42) 3562-1212 – FAX: (42) 3562-1188.

CNPJ/MF: 75.687.954/0001-13

www.paulafreitas.pr.gov.br

Ofício nº 330/2019

Paula Freitas, 07 de novembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Doutor Promotor de Justiça, André Luís Bortolini

Cumprimentando-a cordialmente, em resposta ao ofício nº 104/2019, referente aos autos MPPR nº 0152.19.003083-2 – Apenso 3, informo a Vossa Excelência, que o Município de Paula Freitas, através do Processo Licitatório nº 128/2019, Dispensa de Licitação nº 23/2019, que está em andamento, busca a contratação de empresa especializada em assessoria ambiental, AMBIENTETERRA LTDA ME, CNPJ 15.841.049/0001-44, para cumprimento da Recomendação Administrativa dentro do prazo concedido.

Restrito ao exposto, na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, meus protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,


VALDEMAR ANTONIO CAPELETI
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
ANDRÉ BORTOLINI
GEPATRIA – Região de União da Vitória
Rua Dr. Cruz Machado, nº 493, 4º Andar, Centro
UNIÃO DA VITÓRIA – PARANÁ
89.400-000



MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

AV. Agostinho de Souza, 646 - Fone: (42) 3562-1212 - Fax: (42) 3562-1188
CNPJ 75.687.954/0001-13 - CEP 84.630-000
PAULA FREITAS - Estado do Paraná
E-mail: administracao@paulafreitas.pr.gov.br
www.paulafreitas.pr.gov.br

Paula Freitas, 19 de dezembro de 2019.

Ofício n. ° 375/2019

ILMO. SENHOR. DOUTOR.

ANDRÉ BORTOLINI

PROMOTOR DE JUSTIÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO – GAEMA

Ref. Ofício n. ° 104/2019 – Procedimento Administrativo nº MPPR 0152.19.003083-2

Prezado Doutor,

Tem o presente a finalidade de informar a V. Sa., sobre o acolhimento da Recomendação Administrativa – Procedimento Administrativo nº **MPPR 0152.19.003083-2.**

Considerando a Recomendação Administrativa, relatamos que:

1. Quanto a promoção do Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos Urbanos – PMGIRSU, este município já efetuou o PMGIRSU na data de junho de 2017, porem se faz necessário as readequações solicitadas e como já se passaram dois anos da elaboração deste plano o município optou em atualizar o plano. Porem antes, se fez necessário a elaboração do Plano de Saneamento Básico, o qual foi efetuado a Audiência Publica de aprovação do mesmo na data de 13 de dezembro de 2019, e que a partir deste período começará a exploração



MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

AV. Agostinho de Souza, 646 - Fone: (42) 3562-1212 - Fax: (42) 3562-1188
CNPJ 75.687.954/0001-13 - CEP 84.630-000
PAULA FREITAS - Estado do Paraná
E-mail: administracao@paulafreitas.pr.gov.br
www.paulafreitas.pr.gov.br

- de campo para se abastecer de dados para e atualização do PMGIRSU, bem como deixa-lo dentro das normas legais e técnicas;
2. Após a nova atualização do PMGIRSU estiver definida, o Plano terá a sua abrangência em conformidade com a Lei Federal nº 12.305/2010;
 3. Conseqüentemente com a atualização do plano e as planilhas de custo estiverem adequadas haverá uma cobrança mais justa da população;
 4. A nova versão do PMGIRSU trará em seu arcabouço o estabelecimento de critério para a caracterização de resíduos comerciais, industriais e domiciliares e delimitando o gerador de grandes volumes/peso e os de responsabilidade do município;
 5. Como o PMGIRSU é regulamentado por Lei Municipal ficara normatizado a questão dos grandes geradores e pautado no critério peso/volume;
 6. Será estabelecido no PMGIRSU que o serviço municipal de Limpeza Urbana não efetuará a coleta;
 7. Os grandes geradores, por sua vez, deverão apresentar juntamente com o seu Plano de Gestão de Resíduos a documentação da(s) empresa(s) que forem efetuar o serviço, as suas licenças ambientais e o atestado de tratamento dos resíduos em questão;
 8. No PGMIRSU constará que para a efetivação dos alvarás e licenças os empreendimentos deverão apresentar o seu plano de gestão de resíduos.

Diante do exposto este município informa que os trabalhos exploratórios de campo estão acontecendo e que após esta coleta de dados, teremos a tabulação dos dados e com o diagnostico da gestão dos resíduos pronto, haverá a elaboração da nova estrutura teoria do PMGIRSU bem com um cronograma de sua execução. Estas ações deverão findar em aproximadamente 120 dias se as condições climáticas para as pesquisas de campo permitirem.

Aproveitamos da oportunidade para nos colocarmos à vossa inteira disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários



MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

AV. Agostinho de Souza, 646 - Fone: (42) 3562-1212 - Fax: (42) 3562-1188
CNPJ 75.687.954/0001-13 - CEP 84.630-000
PAULA FREITAS - Estado do Paraná
E-mail: administracao@paulafreitas.pr.gov.br
www.paulafreitas.pr.gov.br

apresentando a Vossa Excelência os protestos de nossa estima e consideração distintas.

Atenciosamente,



Valdemar Antônio Capeleti
Prefeito Municipal

Ofício n. 68/2019

Ref. Procedimento Administrativo n.º MPPR-0152.19.003083-2 – Apenso 3

União da Vitória, 12 de setembro de 2019

Excelentíssimo Senhor:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através do GEPATRIA, nos termos do art. 129, III e VI da Constituição Federal, art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e art. 58, inciso I, letra b, da Lei Complementar n. 85/99, vem por meio deste, em resposta ao Ofício n.º 263/2019, que:

1. Foi deferido o prazo solicitado de 180 dias para o integral cumprimento da Recomendação Administrativa.

2. Requisita-se informações mensais acerca das medidas adotadas visando ao total cumprimento da Recomendação Administrativa.

O ofício/resposta deverá ser encaminhado, preferencialmente, para o e-mail institucional: gaema.uniaodavitoria@mppr.mp.br

ANDRE LUIS
BORTOLINI:032
49143936

Assinado de forma digital
por ANDRE LUIS
BORTOLINI:03249143936
Dados: 2019.09.12 18:05:58
-03'00'

André Luís Bortolini
Promotor de Justiça

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VALDEMAR ANTONIO CAPELETI
PREFEITO MUNICIPAL DE PAULA FREITAS
R. AGOSTINHO DE SOUZA, 646 - CENTRO
CEP 84630-000 - PAULA FREITAS - PARANÁ



Ofício n.º 263 /2019

MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

AV. Agostinho de Souza, 646 - Fone: (42) 3562-1212 - Fax: (42) 3562-1188
CNPJ 75.687.954/0001-13 - CEP 84.630-000
PAULA FREITAS - Estado do Paraná
E-mail: administracao@paulafreitas.pr.gov.br
www.paulafreitas.pr.gov.br

Paula Freitas, 12 de setembro de 2019.

Ilmo. Senhor. Doutor.
André Bortolini
Promotor de Justiça
Ministério Público – GAEMA - União da Vitória

Prezado Doutor,

Cumprimento cordialmente Vossa Excelência através deste, informar que o município acolherá a Recomendação Administrativa em atenção ao Procedimento Administrativo n.º MPPR-0152.19.003083-2 Apenso n. 03

Outrossim solicitamos a Vossa Senhoria o prazo de 180 dias para adoção das medidas.



Valdemar Antonio Capeleti
Prefeito Municipal

RECEBI
Em 12/09/19
Promotoria de Justiça de
União da Vitória
gleyson d. da silva



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo
GAEMA - Região de União da Vitória

Ofício n. 86/2020

Ref. Procedimento Administrativo n.º MPPR-0152.19.003083-2

União da vitória, 4 de maio de 2020

Excelentíssimo Senhor:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através do GEPATRIA, nos termos do art. 129, III e VI da Constituição Federal, art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e art. 58, inciso I, letra b, da Lei Complementar n. 85/99, vem por meio deste, **solicitar** informações acerca do **integral cumprimento** da Recomendação Administrativa. (Prazo de 10 dias)

O ofício/resposta deverá ser encaminhado, preferencialmente, para o e-mail institucional: gaema.uniaodavitoria@mppr.mp.br

ANDRE LUIS
BORTOLINI:0324914
3936

Assinado de forma digital por
ANDRE LUIS
BORTOLINI:03249143936
Dados: 2020.05.06 09:27:09 -03'00'

André Luís Bortolini
Promotor de Justiça

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VALDEMAR ANTÔNIO CAPELETI
PREFEITO MUNICIPAL DE PAULA FREITAS
AVENIDA AGOSTINHO DE SOUZA, 646, CENTRO
CEP 84630-000 - PAULA FREITAS - PARANÁ



MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

AV. Agostinho de Souza, 646 - Fone: (42) 3562-1212 - Fax: (42) 3562-1188

CNPJ 75.687.954/0001-13 - CEP 84.630-000

PAULA FREITAS - Estado do Paraná

E-mail: administracao@paulafreitas.pr.gov.br

www.paulafreitas.pr.gov.br

Paula Freitas, 18 de maio de 2020.

Ofício n.º 120/2020

Exmo. Senhor. Doutor.

André Luís Bortolini

Promotor de Justiça

Ministério Público – Comarca de União da Vitória

Assunto: Resposta ao ofício nº 86/2020, referente ao processo Administrativo nº MPPR – 0152.19.003083-2.

Considerando a descrição sucinta do item 01 da Recomendação Administrativa nº 0152.19.003083-2, desta Coordenação Regional de União da Vitória;

Considerando a descrição sucinta do item 02 da Recomendação Administrativa nº 0152.19.003083-2, desta Coordenação Regional de União da Vitória;

Considerando a descrição sucinta do item 03 da Recomendação Administrativa nº 0152.19.003083-2, desta Coordenação Regional de União da Vitória;

Considerando a descrição sucinta do item 04 da Recomendação Administrativa nº 0152.19.003083-2, desta Coordenação Regional de União da Vitória;

Considerando a descrição sucinta do item 05 da Recomendação Administrativa nº 0152.19.003083-2, desta Coordenação Regional de União da Vitória;

Considerando a descrição sucinta do item 06 da Recomendação Administrativa nº 0152.19.003083-2, desta Coordenação Regional de União da Vitória;



MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

AV. Agostinho de Souza, 646 - Fone: (42) 3562-1212 - Fax: (42) 3562-1188

CNPJ 75.687.954/0001-13 - CEP 84.630-000

PAULA FREITAS - Estado do Paraná

E-mail: administracao@paulafreitas.pr.gov.br

www.paulafreitas.pr.gov.br

Considerando a descrição sucinta do item 07 da Recomendação Administrativa nº 0152.19.003083-2, desta Coordenação Regional de União da Vitória;

Considerando a descrição sucinta do item 08 da Recomendação Administrativa nº 0152.19.003083-2, desta Coordenação Regional de União da Vitória;

Este município vem esclarecer e apresentar em sua defesa administrativa que:

1. Resposta do item 01: O município vem readequando o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos – PGIRSU, para atualizá-lo, isso levará uns 120 dias;
2. Resposta do item 02: Será observado a abrangência o exposto na Lei Federal nº 12.305/2010;
3. Resposta do item 03: Com a atualização e readequação do PGIRSU, será previsto a taxa de cobrança do serviço, dentro da realidade do município;
4. Resposta do item 04: Com a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, e que a Lei nº 11.445/2007 prevê que deve ser trabalhado 05 (cinco) eixos básicos (água, esgoto, resíduos, drenagem urbana e controle de vetores) este município já com seu PMSB elaborado, enviou na Câmara de Vereadores o projeto de Lei nº 06/2020, em 22 de abril de 2020, o qual foi protocolado na Casa de Leis Municipal sob o nº 27/2020, em 23 de abril de 2020 as 10:43h, copia em anexo. Assim após aprovado pelos vereadores, e publicada a Lei, que em seu Anexo I que é na íntegra o PMSB, e que na página 123, item 12.12 deste Plano prevê a diferenciação entre pequenos e grandes geradores e suas responsabilidades;
5. Resposta do item 05: Este item já está normatizado na elaboração do PMSB, conforme descrito no item anterior;



MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS


AV. Agostinho de Souza, 646 - Fone: (42) 3562-1212 - Fax: (42) 3562-1188
CNPJ 75.687.954/0001-13 - CEP 84.630-000
PAULA FREITAS - Estado do Paraná
E-mail: administracao@paulafreitas.pr.gov.br
www.paulafreitas.pr.gov.br

6. Resposta do item 06: Após a aprovação da Lei Municipal que institui o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município, o Executivo Municipal poderá regulamentar a questão;
7. Resposta do item 07: Este item, também se adequará com a aprovação da Lei Municipal que institui o PMSB, pois é previsto no item 12.12 na página 123, como os grandes geradores deverão proceder;
8. Resposta do item 08: Com a revisão do Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos Urbanos, haverá a condicionante em que somente se emitirá as licenças (alvarás) de construção e funcionamento com a apresentação do PGRS, previsto na Lei federal nº 12.305/2010, artigo 14 e 20.

Assim, este município vem mesmo com a situação de pandemia, trabalhando para se fazer cumprir as Leis, normas e técnicas vigentes, no que se refere também a qualidade e melhoria de vida aos seus munícipes. Salientando ainda, que foi efetuado um projeto para atender em 100% a população urbana com o serviço de tratamento de esgoto, num valor de R\$ 8.985.822,61 (oito milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos), o qual aguarda aprovação no governo Federal.

Sendo o que tínhamos para o presente, colocamo-nos ao vosso inteiro dispor.

Atenciosamente,



VALDEMAR ANTONIO CAPELETI
Prefeito Municipal de Paula Freitas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento Administrativo n. MPPR-0152.19.003083-2 – Apenso n. 3

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu órgão de execução, ao final subscrito, no exercício de suas atribuições, com fundamento nos arts. 127¹ e 129, II,² da Constituição Federal, no art. 27, parágrafo único, IV,³ da Lei Federal 8.625/93;

CONSIDERANDO que dentre as atribuições, na defesa do meio ambiente, deste Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo (GAEMA), figura a fiscalização do exercício da competência dos Municípios quanto à regulamentação do tema e implementação das normas sobre os grandes geradores;

CONSIDERANDO que embora a Lei que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos não tenha explicitado diretamente o conceito de “grande gerador”, a sua sistemática a respeito do gerenciamento de resíduos sólidos apresenta alguns instrumentos centrais que delimitam a definição de grandes geradores, a qual deve ser incorporada e explicitada pelas legislações municipais

¹ “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

² “São funções institucionais do Ministério Público: II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.”

³ “No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências: (...) IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito”.

sobre resíduos sólidos para distinguir os resíduos abrangidos pelo Serviço Público de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos dos demais resíduos;

CONSIDERANDO que na Política Nacional de Resíduos Sólidos, há duas figuras centrais no gerenciamento de resíduos sólidos: o próprio gerador de resíduos sólidos e o Poder Público municipal;

CONSIDERANDO que o artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, ao estabelecer a relação dos geradores que estão obrigados à elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, também identifica nesses geradores a responsabilidade pelo gerenciamento de seus próprios resíduos sólidos e atribui uma dimensão ampla ao conceito de gerador;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Resíduos determinou, em seu artigo 10, que incumbe aos Municípios e ao Distrito Federal a gestão integrada dos resíduos gerados em seus territórios, independente da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII, da Lei Federal 12.305/2010 adotou o princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

CONSIDERANDO que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos é um dos instrumentos centrais da Política Nacional de Resíduos Sólidos e constitui obrigação dos Municípios e do Distrito Federal a sua elaboração e implementação, nos termos do artigo 10 da Lei Federal 12.305/2010, figurando no artigo 19 o seu conteúdo mínimo;

CONSIDERANDO que, à luz do citado artigo 19, cabe aos

Municípios, por meio do Plano Municipal de Gestão Integrada, realizar o diagnóstico da geração de resíduos em seu território, bem como identificar os geradores que estão obrigados a elaborar o Plano de Gerenciamento específico, observando a regra do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010;

CONSIDERANDO que a obrigação imposta aos geradores de gerenciar os próprios resíduos sólidos decorre diretamente da aplicação dos artigos 20 e 27 da Lei Federal 12.305/2010, que respectivamente relacionaram os geradores que estão obrigados a elaborar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e determinaram a responsabilidade de tais geradores pela sua implementação e operacionalização;

CONSIDERANDO que de acordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, os geradores de resíduos que estão obrigados à elaboração do Plano de Gerenciamento são: os geradores de resíduos dos serviços públicos de saneamento básico, excluídos os resíduos sólidos urbanos (domiciliares e de limpeza urbana); os geradores de resíduos industriais; os geradores de resíduos de serviços de saúde; os geradores de resíduos de mineração; as empresas da construção civil, conforme regulamento da Lei ou normas fixadas pelos órgãos integrantes do SISNAMA; os responsáveis por terminais e outras instalações referentes aos serviços de transportes, como portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira; responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do SISNAMA, do SNVS ou do SUASA; os estabelecimentos comerciais que gerem resíduos perigosos; os estabelecimentos comerciais que gerem resíduos caracterizados como não

perigosos, mas que em razão da sua natureza, composição ou volume não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo Poder Público municipal;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, ao dispor sobre os geradores que estão obrigados a elaborar o Plano de Gerenciamento (artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010), reforçou a competência do Poder Público municipal para traçar a linha divisória entre os estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviço cujos resíduos gerados podem e os que não podem ser equiparados aos resíduos domiciliares em razão da sua natureza, composição ou volume, ou seja, a competência do Poder Público municipal para distinguir os pequenos geradores dos grandes geradores;

CONSIDERANDO, assim, que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a um só tempo, estabeleceu os geradores que estão obrigados a realizar a gestão dos próprios resíduos, a partir da elaboração do Plano de Gerenciamento de resíduos, e delimitou a abrangência de atuação do Serviço Público de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos, deixando margem de discricionariedade ao Poder Público Municipal quanto à definição da linha divisória entre os pequenos geradores (cujos resíduos podem ser equiparados aos resíduos domiciliares pela municipalidade) e os grandes geradores (cujos resíduos não podem ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo Poder Público municipal);

CONSIDERANDO que o estabelecimento desta linha divisória tem implicações de ordem econômica e orçamentária relevantes para a municipalidade, na medida em que os resíduos gerados pelos grandes geradores não podem estar abrangidos pelo Serviço Público de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos e, por

consequência, o seu gerenciamento deve incumbir aos próprios geradores;

CONSIDERANDO, portanto, que a Política Nacional de Resíduos Sólidos delimitou o âmbito de abrangência do Serviço Público de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos, cabendo às municipalidades observá-la por ocasião da elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e das demais normas municipais sobre essa temática.

Dessa forma, inserem-se no âmbito de atuação do Serviço Público de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos as atividades de coleta, transbordo, transporte, triagem, para fins de reuso ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e disposição final que envolvam os seguintes resíduos: resíduos domiciliares (originários de atividades domésticas em residências urbanas); resíduos de limpeza urbana (oriundos de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e de outros serviços eventuais de limpeza urbana); resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, caracterizados como não perigosos e equiparados pelo Poder Público municipal aos resíduos domiciliares em virtude da sua natureza, composição ou volume. *A contrario sensu*, todo o resíduo distinto dos relacionados acima não está, em princípio, sob a guarda do Serviço Público de Limpeza Urbana, cabendo ao seu gerador a obrigação de proceder ao devido gerenciamento;

CONSIDERANDO, portanto, que se o Poder Público municipal admitir que o Serviço Público de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos venha a assumir uma ou mais atividades concernentes às etapas de gerenciamento que incumbe ao gerador, este deverá necessariamente remunerar o Serviço Público de

Limpeza Urbana (via preço público), até mesmo por imposição do que preveem o artigo 19, *caput*, inciso VIII, e § 5º, e o artigo 27, § 2º., todos da Lei Federal n. 12.305/2010;

CONSIDERANDO, portanto, que os grandes geradores de resíduos são, especialmente, os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço cujos resíduos sólidos gerados sejam caracterizados como não perigosos, mas que, em razão da sua natureza, composição e volume, não possam ser equiparados aos resíduos domiciliares;

CONSIDERANDO que o estabelecimento pelos Municípios, por meio de ato normativo próprio, da definição dos grandes geradores se torna fundamental sobretudo para não onerar indevidamente os cofres públicos e para evitar o enriquecimento ilícito. Frise-se: cabe ao Poder Público municipal estabelecer os parâmetros, a partir do diagnóstico dos resíduos sólidos gerados em seu território e dos respectivos geradores, para a definição do que venha a ser “grande gerador”, pautando-se nos critérios de natureza, composição ou volume dos resíduos;

CONSIDERANDO que, uma vez definidos os parâmetros, os resíduos oriundos dos grandes geradores não poderão ser açambarcados pelo Serviço Público de Limpeza Urbana, salvo mediante cobrança, consoante se depreende do artigo 19, *caput*, inciso VIII, e § 5º, e o artigo 27, § 2º, todos da Lei Federal n. 12.305/2010;

CONSIDERANDO que a gestão específica dos resíduos sólidos domiciliares (que inclui as atividades de coleta, transporte, transbordo, tratamento

e destinação final e disposição final ambientalmente adequadas), trata-se de serviço público fornecido pela municipalidade, de forma específica e divisível, remunerado por meio de taxa, nos termos do artigo 145, inciso II, da Constituição da República (Súmula Vinculante n. 19 do STF);

CONSIDERANDO que a forma de remuneração atinente aos resíduos sólidos dos grandes geradores nas hipóteses em que a legislação municipal admitir que algumas das etapas do gerenciamento desses resíduos seja realizada pelo Poder Público municipal através do Serviço Público de Limpeza Urbana, nos termos do art. 27, §2º., da Lei 12.305/2010, é o preço público (tarifa).

RECOMENDA ADMINISTRATIVAMENTE o GAEMA, com atuação em Paula Freitas, ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, Senhor **Valdemar Antonio Capeleti**, bem como a quem venha lhe suceder ou substituir no seu respectivo cargo, que, no limite de suas atribuições, no prazo de 90 dias:

1. Promova, em sede de Plano Municipal de Gestão Integrada, diagnóstico da geração de resíduos em seu território, identificando os geradores que estão obrigados a elaborar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, respeitando-se necessariamente o disposto no artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010;
2. Observe o âmbito de abrangência do Serviço Público de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos já delimitado pela Política Nacional de Resíduos Sólidos;
3. Preveja que o serviço público de gestão dos resíduos sólidos urbanos, especificamente dos resíduos sólidos domiciliares, quando fornecido pela municipalidade há de ser remunerado por meio de taxa, nos termos do art. 145, II,

GAEMA

Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente,
Habitação e Urbanismo — MPPR

da Constituição Federal, e da Súmula Vinculante 19 do Supremo Tribunal Federal;

4. Estabeleça critérios sobre a natureza, composição e volume dos resíduos sólidos gerados pelos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço, caracterizados como não perigosos, visando traçar uma linha divisória entre o que pode e o que não pode ser equiparado aos resíduos domiciliares, especialmente para delimitar o que poderá ser objeto do Serviço Público de Limpeza Urbana e para traçar a linha divisória entre os pequenos geradores (cujos resíduos podem ser equiparados aos resíduos domiciliares pela municipalidade) e os grandes geradores (cujos resíduos não podem ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo Poder Público municipal);

5. Caracterize os grandes geradores, por meio de ato normativo próprio, pautando-se nos critérios de natureza, composição ou volume dos resíduos;

6. Estabeleça que os resíduos oriundos dos grandes geradores não poderão ser açambarcados pelo Serviço Público de Limpeza Urbana, salvo mediante cobrança de preço público, podendo os grandes geradores contratarem empresa privada dotada do devido licenciamento ambiental para os serviços de coleta, transporte e destinação adequada, sob pena de caracterização de dano ao erário e de enriquecimento ilícito;

7. Estabeleça que, em relação aos resíduos gerados pelos grandes geradores, deve haver prévia segregação dos resíduos (orgânicos, recicláveis e rejeitos) visando ao tratamento e à destinação final ambientalmente adequada e diferenciada de acordo com o tipo de resíduo;

8. Defina como condicionante da emissão das licenças municipais em favor dos

GAEMA

Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente,
Habitação e Urbanismo — MPPR

grandes geradores, em especial a concessão ou renovação de alvará de localização e funcionamento, o cumprimento da obrigação de proceder ao gerenciamento dos seus próprios resíduos.

REQUISITA-SE que, nos limites de suas atribuições, encaminhe **resposta por escrito** ao representante do GAEMA, **no prazo de 10 (dez) dias**, informando sobre o acolhimento ou não da presente recomendação, providência respaldada na previsão legal do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93, sob pena de adoção das providências aplicáveis à espécie.

São os termos da Recomendação Administrativa do Ministério Público do Estado do Paraná.

União da Vitória, 02 de setembro de 2019 (segunda-feira).

ANDRE LUIS
BORTOLINI:03249143
936

Assinado de forma digital por
ANDRE LUIS
BORTOLINI:03249143936
Dados: 2019.09.02 16:35:13 -03'00'

André Luís Bortolini
Promotor de Justiça